

INFORMATIVO MP 936 – 02/04/2020

REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIOS

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Servimo-nos da presente para informar que foi publicada, em 01/04/2020, em edição extra, a **Medida Provisória nº 936**, que cria o chamado *Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda* como medida de enfrentamento do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia Covid-19.

A partir do mencionado programa, fica criado o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a ser pago, durante o estado de calamidade pública, nas seguintes hipóteses:

- ✓ ***Redução proporcional da jornada de trabalho e de salários;***
- ✓ ***Suspensão temporária do contrato de trabalho.***

Expomos, a seguir, o principal regramento de cada uma das situações previstas pela medida provisória em questão.

REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

– PRINCIPAIS REGRAS –

PRAZO MÁXIMO: até 90 dias.

REQUISITOS:

- preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, a ser encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;
- redução de jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:
 - 25%
 - 50%
 - 70%

NATUREZA DO ACORDO:

É possível a celebração de acordo individual ou coletivo de trabalho para viabilizar a redução da jornada de trabalho e salário para os empregados:

- com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais);
- portadores de diploma de nível superior que percebam salários mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Feral da Previdência Social (R\$ 12.202,12);
- cuja redução da jornada de trabalho e salário seja de 25%.

Para os demais empregados, a redução da jornada e salários deve ser estabelecida por convenção ou acordo coletivo.

PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL:

O valor do benefício emergencial terá como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, calculado da seguinte maneira:

- Redução de 25%: pagamento de 25% do valor do seguro-desemprego;
- Redução de 50%: pagamento de 50% do valor do seguro-desemprego;
- Redução de 70%: pagamento de 70% do valor do seguro-desemprego.

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contatos: (a) da cessação do estado de calamidade pública, (b) da data estabelecida no acordo individual; (c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre sua decisão de antecipar o fim do período de redução originalmente pactuado.

GARANTIA DE EMPREGO: reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado de redução de jornada e salários, bem como após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao acordado para a redução. **Isto significa um período máximo de 180 dias (90 dias de redução mais 90 dias de estabilidade após o restabelecimento à situação original).**

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

– PRINCIPAIS REGRAS –

PRAZO MÁXIMO: até 60 dias, que poderá ser fracionado em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias.

REQUISITOS:

- pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, a ser encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;
- pagamento de **ajuda compensatória mensal no valor de 30%** (trinta por cento) do valor do salário do empregado durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho **somente pelas empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver suas atividades de trabalho, ainda que parcialmente (teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância), ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, ficando o empregador sujeito ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos referentes a todo o período, além das penalidades previstas na legislação trabalhista e em convenções e acordos coletivos.

NATUREZA DO ACORDO:

É possível a celebração de acordo individual ou coletivo de trabalho para viabilizar a suspensão do contrato de trabalho para os empregados:

- com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais);
- portadores de diploma de nível superior que percebam salários mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Feral da Previdência Social (R\$ 12.202,12).

Para os demais empregados, a redução da jornada e salários deve ser estabelecida por convenção ou acordo coletivo.

PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL:

O valor do benefício emergencial terá como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, calculado da seguinte maneira:

- Para empregados de empresas que auferiram, no ano-calendário 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais): 70% do valor do seguro-desemprego;

- Para empregados das demais empresas: 100% do valor do seguro-desemprego.

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados e ficará autorizado, ainda, a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contatos: (a) da cessação do estado de calamidade pública, (b) da data estabelecida no acordo individual; (c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre sua decisão de antecipar o fim do período de redução originalmente pactuado.

GARANTIA DE EMPREGO: reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho, bem como após o restabelecimento do contrato, por período equivalente ao acordado para a suspensão. **Isto significa um período máximo de 120 dias (60 dias de suspensão mais 60 dias de estabilidade após o restabelecimento à situação original).**

– REGRAS COMUNS –

- O benefício emergencial será de prestação mensal, devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário, ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.
- O empregador deverá informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário, ou a suspensão do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo.
- A primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que o acordo seja informado no prazo acima.
- O benefício emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.
- Caso o empregador não informe em 10 (dez) dias, ao Ministério da Economia, a redução de jornada e salário, ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada/salário ou suspensão, inclusive dos respectivos encargos legais, até que a informação seja prestada; neste caso, a data de início do benefício emergencial será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, sendo o benefício devido pelo restante do período pactuado.
- O benefício emergencial não será devido ao empregado que esteja:
 - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo;
 - em gozo de benefício de prestação continuada (BPC) concedido pelo INSS;
 - em gozo de seguro-desemprego;
 - em gozo de bolsa de qualificação profissional (trabalhador com contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador).
- As convenções ou acordos coletivos celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data da publicação da MP nº 936/2020.

- Os acordos individuais, pactuados nos termos da MP nº 936/2020, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.
- A medida provisória prevê a facilitação das negociações coletivas de trabalho (convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade por meios eletrônicos e prazos reduzidos pela metade).
- Independentemente da percepção, pelo empregado, do benefício emergencial, o empregador poderá pagar àquele uma *ajuda compensatória mensal*, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho. Mencionada ajuda compensatória:
 - terá o valor definido em acordo individual ou em negociação coletiva;
 - terá natureza indenizatória;
 - não integrará a base de cálculo do IRRF ou da declaração de ajuste anual do IRPF do trabalhador;
 - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
 - não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS;
 - poderá ser excluída do lucro para fins de determinação do IRPJ e da CSLL tributadas pelo lucro real.

Estes são os esclarecimentos que julgamentos relevantes por ora, de maneira que havendo quaisquer dúvidas em relação à devida aplicação dos termos da Medida Provisória nº 936/2020, bem como de seus efeitos, colocamo-nos à disposição para saná-las.

Atenciosamente,

RICARDO M. CAMPANHA
OAB/SP 208.157

TATIANA HELENA RUSU
OAB/SP 182.970

Contato:

ricardocampanha@terra.com.br

tatianarusu@terra.com.br

Cel.: (11) 98106-3322

Cel.: (11) 98368-3210